I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1705/98 DO CONSELHO

de 28 de Julho de 1998

relativo à interrupção de certas relações económicas com Angola para induzir a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a cumprir as suas obrigações no processo de paz e que revoga o Regulamento (CE) nº 2229/97 do Conselho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 73ºG e 228ºA,

Tendo em conta as Posições comuns 97/759/PESC [1] e 98/425/PESC [2] definidas pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativas a Angola e destinadas a incitar a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a cumprir as suas obrigações no processo de paz, para ter em conta as decisões pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente as Resoluções nºs 864 (1993), 1127 (1997), 1130 (1997), 1173 (1998) e 1176 (1998),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, deliberando no âmbito do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, decidiu, nas Resoluções nºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), que todos os Estados devem adoptar certas medidas no que diz respeito às suas relações económicas com Angola, a fim de obter o cumprimento pela União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) das obrigações que lhes incumbem por força dos Acordos de Paz, do Protocolo de Lusaca e das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança;

Considerando que, dado que algumas destas medidas são abrangidas pelo Tratado e que, a fim de evitar distorções da concorrência, é necessário adoptar legislação comunitária para aplicar as referidas decisões do Conselho de Segurança no que respeita ao território da Comunidade, entendendo-se que este território abrange, para efeitos do presente regulamento, os territórios dos Estados-membros em que é aplicável o Tratado nas condições nele estabelecidas;

Considerando que o Conselho de Segurança instou igualmente os Estados membros das Nações Unidas a aplicarem estas medidas, não obstante a existência de eventuais direitos conferidos ou obrigações impostas por acordos internacionais subscritos, contratos celebrados ou licenças ou autorizações concedidas antes da adopção das referidas resoluções;

Considerando, por conseguinte, que a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé, em 15 de Dezembro de 1989, e na qual tanto a Comunidade como Angola são partes, não prejudica a aplicação das referidas medidas do Conselho de Segurança;

Considerando que os dados constantes dos anexos do presente regulamento relativos às regiões de Angola que ainda não se encontram sob administração estatal, aos pontos de entrada em Angola para fornecimento de petróleo, produtos petrolíferos, aeronaves respectivos componentes, às aeronaves registadas em Angola e aos pontos do território deste país onde as aeronaves podem descolar e aterrar, se devem basear nos dados fornecidos pelo Governo de Angola ao comité instituído pela Resolução nº 864 (1993) do Conselho de Segurança («referido Comité») e serão comunicados aos Estados membros das Nações Unidas pelo referido comité;

Considerando que as resoluções do Conselho de Segurança acima prevêem algumas excepções às restrições impostas, mediante aprovação prévia do referido comité;

Considerando que a aprovação do referido comité deve ser obtida através das autoridades nacionais competentes dos Estados-membros, cujos nomes e endereços devem, por conseguinte, figurar num anexo do presente regulamento;

Considerando que, por uma questão de rapidez, a Comissão deve ser habilitada a complementar e/ou alterar os anexos do presente regulamento com base nas notificações pertinentes do comité competente do Conselho de Segurança ou, no caso do anexo VIII, das autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que as autoridades competentes dos Estados-membros devem poder assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento relativas ao congelamento de fundos e de outros recursos financeiros;

Considerando que é necessário que os Estados-membros e a Comissão se mantenham mutuamente informados sobre as medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento, e que procedam ao intercâmbio de outras informações

[1] JO L 309 de 12. 11. 1997, p. 8.
[2] JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 1.

relevantes de que disponham, relacionadas com o presente regulamento;

Considerando que, por razões de transparência e de simplicidade, a interrupção de certas relações económicas com Angola deve ser regida por um único instrumento jurídico;

Considerando que, consequentemente, as disposições do Regulamento (CE) nº 2229/97 do Conselho, de 30 de Outubro de 1997, relativo à interrupção de certas relações económicas com Angola tendo em vista induzir a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a cumprir as obrigações que lhe incumbem no âmbito do processo de paz [1], devem ser integradas no presente regulamento e que aquele regulamento deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Comércio e prestação de serviços

Artigo 1º

É proibida:

1. A importação directa ou indirecta no território da Comunidade de diamantes originários ou provenientes de Angola, quando não seja acompanhada de um certificado de origem emitido pelo Governo de Unidade e de Reconciliação Nacional de Angola;

2. A venda ou o fornecimento de petróleo e de produtos petrolíferos enumerados no anexo I, originários ou não da Comunidade, no território de Angola, através de pontos de entrada não referidos no anexo IV;

3. A venda ou o fornecimento do equipamento de exploração mineira ou a prestação de serviços mineiros enumerados no anexo II a pessoas singulares ou colectivas, nas regiões de Angola enumeradas no anexo V;

4. A venda ou o fornecimento de veículos a motor, incluindo embarcações, assim como de componentes ou partes dos referidos veículos enumerados no anexo III, a pessoas singulares ou colectivas nas regiões de Angola enumeradas no anexo V;

5. O fornecimento ou a disponibilização, sob qualquer forma, de aeronaves ou de componentes para aeronaves, no território de Angola através de pontos de entrada não referidos no anexo IV;

6. A prestação de serviços de transporte terrestre ou por vias navegáveis a pessoas singulares ou colectivas nas regiões de Angola enumeradas no anexo V;

7. A prestação de serviços técnicos e de manutenção, a emissão de certificados de navegabilidade, o pagamento de novos sinistros a título de contratos de seguro já existentes e a emissão ou renovação de contratos de seguro directo para aeronaves registadas em Angola; com excepção das aeronaves enumeradas no anexo VI, ou para aeronaves que tenham entrado no território de Angola através de pontos de entrada não referidos no anexo IV;

8. A concessão de autorizações a aeronaves para descolar, aterrar ou sobrevoar o território da Comunidade, se estas tiverem descolado ou se destinarem a aterrar num ponto do território de Angola não referido no anexo IV;

9. A abertura de gabinetes da UNITA ou a sua manutenção em funcionamento, sob qualquer forma.

TÍTULO II

Congelamento de fundos

Artigo 2º

1. São congelados todos os fundos e recursos financeiros detidos fora do território de Angola pela União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), por quadros superiores dessa organização ou pelos seus familiares adultos directos enumerados no anexo VII.

2. Não podem ser disponibilizados, directa ou indirectamente, quaisquer fundos ou recursos financeiros em benefício da UNITA, dos quadros superiores dessa organização ou dos seus familiares adultos directos.

3. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Fundos e recursos financeiros»: os activos e recursos financeiros de qualquer tipo, incluindo numerário, activos líquidos, juros, dividendos, ou outros rendimentos de acções, obrigações, outros títulos de dívida ou quaisquer outros valores mobiliários, assim como outras receitas resultantes de quaisquer desses activos ou fundos geradas por juros relativos a bens pertencentes à UNITA, aos quadros superiores dessa organização ou a qualquer dos seus familiares adultos directos enumerados no anexo VII;

b) «Congelamento de fundos e recursos financeiros»: a acção destinada a impedir uma alteração do volume, do montante, da localização, da propriedade, da posse, da natureza, do destino ou de qualquer outra característica desses fundos ou recursos, bem como a impedir qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização.

[1] JO L 309 de 12. 11. 1997, p. 1.

Artigo 3.º

Sem prejuízo das normas comunitárias em matéria de confidencialidade, as autoridades nacionais competentes dos Estados-membros enumeradas no anexo VIII são autorizadas a solicitar aos estabelecimentos bancários, às instituições financeiras e a outros organismos e pessoas, todas as informações necessárias para garantir o cumprimento do disposto no artigo 2º

TÍTULO III

Excepções e disposições gerais

Artigo 4.º

A proibição das transacções ou actividades referidas nos artigos 1º e 2º não é aplicável a casos de urgência médica ou a voos de aeronaves que transportem alimentos, medicamentos ou fornecimentos destinados a satisfazer necessidades humanitárias essenciais, desde que tenha sido obtida, através das autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo VIII, uma autorização prévia do Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas instituído nos termos da Resolução nº 864 (1993).

Artigo 5.º

É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em actividades conexas que tenham por objecto ou efeito, directa ou indirectamente, promover as transacções ou as actividades referidas no artigo 1º ou a evasão ao disposto no presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento é aplicável não obstante eventuais direitos conferidos ou obrigações impostas por acordos internacionais subscritos, contratos celebrados ou licenças ou autorizações concedidas antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 7.º

Cada Estado-membro determinará as sanções aplicáveis em caso de infracção ao presente regulamento.

Enquanto se aguarda a adopção de legislação que possa ser necessária para o efeito, as sanções aplicáveis em caso de infracção ao presente regulamento serão as determinadas pelos Estados-membros para dar cumprimento ao disposto no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2229/97.

Artigo 8.º

A Comissão e os Estados-membros manter-se-ão mutuamente informados das medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento e procederão à comunicação recíproca de outras informações relevantes de que disponham, relacionadas com o presente regulamento, tais como infracções e outros problemas de aplicação da lei ou decisões de tribunais nacionais.

Artigo 9.º

A Comissão está habilitada a completar e/ou a alterar os anexos do presente regulamento, com base nas informações e notificações das autoridades competentes das Nações Unidas, do Governo de Unidade e de Reconciliação Nacional de Angola ou, no caso do anexo VIII, dos Estados-membros.

Os eventuais complementos ou alterações efectuados nos termos do primeiro parágrafo serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 10.º

O Regulamento (CE) nº 2229/97 é revogado e substituído pelo presente regulamento.

Artigo 11.º

O presente regulamento é aplicável no território da Comunidade, incluindo o espaço aéreo e quaisquer aeronaves ou navios sob a jurisdição de um Estado-membro, bem como a qualquer nacional de um Estado-membro ou organismo registado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-membro.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHÜSSEL

ANEXO I

Produtos petrolíferos referidos no ponto 2 do artigo 1º

Código NC	Designação dos produtos
2709	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
2712 10	Vaselina
2712 20 00	Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo
ex 2712 90	«Slack wax», «scale wax»
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas
2715 00 00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mastiques betuminosos e cut backs)
2901	Hicrocarbonetos acíclicos
2902 11 00	Cicloexano
2902 20	Benzeno
2902 30	Tolueno
2902 41 00	o-Xileno
2902 42 00	m-Xileno
2902 43 00	p-Xileno
2902 44	Mistura de isómeros de xileno
2902 50 00	Estireno
2902 60 00	Etilbenzeno
2902 70 00	Cumeno
2905 11 00	Metanol (álcool metílico)
3403 19 10	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base
3811 21 00	Aditivos para óleos lubrificantes contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
3823 90 10	Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais

ANEXO II

Equipamento utilizado em minas ou serviços mineiros, referido no ponto 3 do artigo 1º

Código NC	Designação dos produtos
8429	Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 e 8430
8474	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas)

Outros dispositivos, equipamentos ou serviços para utilização em minas ou serviços mineiros.

ANEXO III

Veículos a motor ou embarcações e respectivos componentes ou partes referidos no ponto 4 do artigo 1º

Os produtos desta lista são complementares em relação aos veículos e equipamento militares já proibidos pela Resolução 864 (1993)

Código NC	Designação dos produtos
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)
8409	Partes reconhecidas como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
8483	Veios de transmissão
8601	Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos
8602	Outras locomotivas e locotractores; tênderes
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana
8604	Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas
8605	Outros vagões de passageiros e outros vagões especiais para vias férreas
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas
8607	Partes de veículos para vias férreas e material rolante
8701	Tractores
8702	Veículos automóveis para transporte de passageiros
8703	Automóveis e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
8705	Veículos automóveis para usos especiais
8706	Chassis com motor para veículos automóveis
8707	Carroçarias para veículos automóveis, incluídas as cabinas
8708	Partes e acessórios de veículos automóveis
8709	Veículos automóveis automotores
8711	Motocicletas
8714 11	Partes e acessórios dos veículos da posição 8711
8714 19	Partes e acessórios dos veículos da posição 8711
8716	Reboques e semi-reboques e suas partes
8901	Transatlânticos, barcos de cruzeiro, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes para o transporte de pessoas ou de mercadorias
8902	Barcos de pesca e navios-fábrica
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou desporto
8904	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações

ANEXO IV

Pontos de entrada referidos nos pontos 2, 5, 7 e 8 do artigo 1º

Aeroportos:

Luanda
Katumbela (província de Benguela)

Portos:

Luanda
Malongo (província de Cabinda)
Lobito (província de Benguela)
Namibe (província de Namibe)

ANEXO V

Regiões de Angola que ainda não se encontram sob administração estatal:

Andulo
Bailundo
Mungo
Nharea

ANEXO VI

Aeronaves referidas no ponto 7 do artigo 1º:

ANEXO VII

Lista dos membros da UNITA, estabelecida nos termos do nº 11 da Resolução nº 1127 (1997) do Conselho de Segurança das Nações Unidas:

ANEXO VIII

Nomes e endereços das autoridades competentes nacionais referidas nos artigos 3º e 4º

(a rever sempre que necessário)

BÉLGICA

Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur et de la coopération au développement
Egmont 1,
rue des Petits Carmes 19
B-1000 Bruxelles

Direction des relations économiques et bilatérales extérieures

a) Service Afrique du Sud du Sahara (B.22),
Tél.: (32 2) 501 85 77

b) Coordination de la politique commerciale (B.40)
Tél.: (32 2) 501 83 20

c) Service transports (B.42),
Tél.: (32 2) 501 37 62
Télécopieur: (32 2) 501 88 27

Ministère des affaires économiques
ARE 4º division, service des licences
Avenue du Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Tél.: (32 2) 206 58 16/27
Télécopieur: (32 2) 230 83 22

Ministère des finances
Trésorerie
avenue des Arts 30
B-1040 Bruxelles
Télécopieur: (32 2) 233 75 18

DINAMARCA

Danish Agency for Trade and Industry
Tagensvej 137
DK-2000 Copenhagen N
Tlf. (45) 35 86 86 86/35 86 84 91 /35 86 84 85
Fax (45) 35 86 86 87

Ministry of Foreign Affairs
Department of Southern Africa (S.7)
Asiatisk Plads 2
DK-1448 Copenhagen K
Tlf. (451 33 92 00 00/33 92 09 09/33 92 09 26
Fax (45) 32 54 05 33/33 92 18 02

Central Customs anad Tax Administration
Commercial Department
Østbauegade 123
Tlf. (45) 35 29 73 00
Fax (45) 35 43 47 20

ALEMANHA

Bundesausfuhramt (BAFA)
Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt

Bundesamt für Verkehr
Ref. LR 13
Postfach 200 100
D-53170 Bonn

GRÉCIA

Ministry of Foreign Affairs
Ambassador Nikolaos Chatoupis
Directorate A7
Tel. (00301) 361 00 12 and
Fax 361 00 96, 645 00 49
Zalokosta 1
106 71 Athens

Ministry of National Economy
Secretariat-General for International Economic Relations
Directorate-General for External
Economic and Trade Relations
Director Th. Vlassopoulos
Tel. 32 86 401-3
Fax 32 86 404

Directorate of Procedure of External Trade Directors:
I. Tseros
Tel. 32 86 021, 23 and
Fax 32 86 059

A. Iglessis
Tel. 32 86 051 and
Fax 32 86 094
Ermou and Kornarou 1
105 63 Athens

ESPANHA

Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel. (34) 913 49 38 60
Fax (34) 914 57 28 63

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale des douanes et des droits indirects
Cellule embargo - Bureau E2
Tél.: (33 1) 44 74 48 93
Télécopieur: (33 1) 44 74 48 97

Ministère des affaires étrangères
Direction des Nations unies et des organisations internationales
Tél.: (33 1) 43 17 59 68
Télécopieur: (33 1) 43 17 46 91

IRLANDA

Department of Public Enterprise
Aviation Regulation and International Affairs Division
44 Kildare Street
Dublin 2
Tel. (353 1) 604 10 50
Fax (353 1) 670 74 11

ITÁLIA

Ministero degli Affari esteri — Roma
D.G.A.E.-Uff. X
Tel. 0039 6-36 91 37 50
Fax 36 91 37 52

Ministero del Commercio estero — Roma
Gabinetto
Tel. 0039 6-59 93 23 10
Fax 59 64 74 94

Ministero dei Trasporti — Roma
Gabinetto
Tel. 0039 6-44 26 71 16/84 90 40 94
Fax 44 26 71 14

LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères
Direction des relations économiques internationales et de la coopération
BP 1602
L-1016 Luxembourg

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Buitenlandse Zaken
Directie Verenigde Naties
Afdeling Politieke Zaken
2594 AC Den Haag
Tel.: (0031-70) 348 42 06
Fax: (0031-70) 348 67 49

AUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Abteilung II/A/2
Landstrasser Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien

Bundesministerium für Wissenschaft und Verkehr
Oberste Zivilluftfahrtbehörde (OZB)
Radetzkystraße 2
A-1030 Wien

Österreichische Nationalbank
Otto Wagner Platz 3,
A-1090 Wien
Tel. 01-40420

PORTUGAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros
A/C Mónica Lisboa
Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais
Largo Rilvas
P-1300 Lisboa

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö
PL 176
00161 Helsinki

Utrikesministeriet
PB 176
00161 Helsingfors

SUÉCIA

Riksåklagaren
Box 16370
S-103 27 Stockholm
Tfn: (0046-8) 453 66 00
Fax: (0046-8) 453 66 99

Regeringskansliet
Utrikesdepartementet
Rättssekretariatet för EU-frågor
Fredsgatan 6
S-103 39 Stockholm
Tfn: (0046-8) 405 10 00
Fax: (0046-8) 723 11 76

REINO UNIDO

Export Control Organisation
Department of Trade and Industry
Kingsgate House
66-74 Victoria Street
London SW1E 6SW
Tel. (44 171) 215 6740
Fax (44 171) 222 0612